



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13971.000098/91-99

Sessão de : 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.750

Recurso nº: 87.766

Recorrente: CIA. HERING

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

240

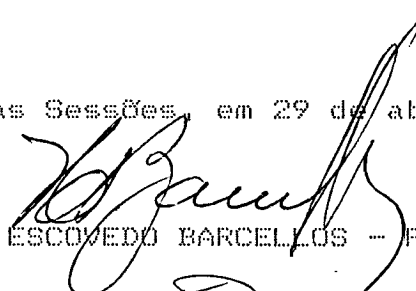
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De... 01. / 19 94
C	Rubrica


PIS - PROCESSO FISCAL - Avisos de cobrança amigável de tributo declarado pelo contribuinte na DCTF. Não cabe impugnação ou recurso, com suspensão da exigência do crédito (art., 151, III, do CTN. Não se conhece de petição encaminhada a este Colegiado sob a forma de recurso, por falta de amparo legal.

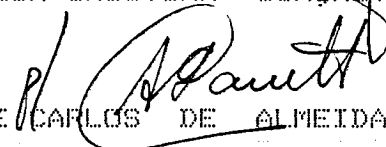
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HERING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da Petição de fls. 61/100, por falta de base legal para admiti-la como recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13971.000098/91-99
Recurso nº: 87.766
Acórdão nº: 202-05.750
Recorrente: CIA. HERING

R E L A T O R I O

Mediante o Aviso de Cobrança nº 90293384 de fevereiro de 1991, acompanhado dos respectivos DARFs, foi a Contribuinte notificada a recolher valores da contribuição ao PIS referente aos meses de outubro a dezembro de 1988. Contestando o Aviso, a Contribuinte expõe suas razões, de fls. 01 a 03, que passo a ler para melhor esclarecimento dos Srs. Conselheiros e transcrevo:

- "1. Em 29/06/88, com o advento do Decreto-Lei nº 2.445/88, a legislação do PIS sofreu alterações no tocante ao seu prazo de recolhimento, à base de cálculo e à alíquota, como segue abaixo:
 - a) o prazo passou a ser o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que for devido;
 - b) a base de cálculo passou a ser receita bruta operacional, composta pelo somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, sem considerar-se os encargos com refinanciamentos, recuperações ou devoluções de custos, deduções de provisões de vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente;
 - c) a alíquota passou a ser de 0,65%
2. O mesmo diploma legal, no seu artigo 11, dispensou o recolhimento das contribuições devidas ao PIS, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988, cujos vencimentos seriam, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 1988.
3. No entanto, a expoente não se conformando com as medidas instituídas pelos aludidos decretos-leis, moveu uma ação judicial contra a União, visando-lhe garantir a manutenção das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, logrando êxito no seu intento, com a obtenção de sentença favorável.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000098/91-99
Acórdão nº: 202-05.750

4. Assim procedendo, a expoente, mesmo dispensada do recolhimento do PIS nos meses abril, maio e junho/88, continuou a fazê-lo naquele período, recolhendo-o nos seus vencimentos com prazos semestrais, ao amparo da LC-07/70 que foram, respectivamente, outubro (Cz\$ 13.678.689,00), novembro (Cz\$ 11.783.006,00) e dezembro/88 (Cz\$ 22.396.805,00).
5. Surgiram após, as Leis ngs 7.689 de 15/12/88 e 7.714 de 29/12/88; a primeira, reduzindo a alíquota de 0,65% para 0,35%, com vigência para o período janeiro à dezembro /89; a segunda, excluindo as exportações da receita operacional bruta.
6. Tais alterações levaram-na a uma reformulação de sua posição inicial, induzindo-a desde então, a seguir obediência aos aludidos decretos-leis, iniciando assim, o recolhimento da contribuição pelo sistema trimestral.
7. Dessa forma, para que não houvesse um **recolhimento em duplicidade**, face a sua alteração de semestral para trimestral, a expoente, como ainda não havia exercido o seu direito conforme estabelecia o artigo 11 do DL-2445/88, resolveu fazê-lo então, nos meses de outubro, novembro e dezembro/88, razão pela qual deixou de recolher as aludidas contribuições naquele período.
8. Porém, ao apresentar as DCTFs referente ao período mencionado (outubro, novembro e dezembro/88), inadvertidamente, ela preencheu os campos relativos aos débitos (códigos 8109, atual 3885), cujos recolhimentos haviam sido dispensados.
9. Assim sendo, o lapso da expoente ficou evidenciado e que a mesma o reconhece, **mas somente no tocante à falta de apresentação dos formulários de substituição** que deveriam excluir os valores dispensados na forma estabelecida no diploma legal já mencionado, evitando dessa forma, o processo eletrônico dos débitos que originou o Aviso de Cobrança, objeto desta análise.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13971.000098/91-99
Acórdão nº: 202-05.750

10. Todavia, mesmo com tais alterações, no exemplo abaixo, facilmente é observado nos seus vencimentos, que em nenhum mês, o recolhimento deixou de ser efetuado, conforme ilustra o demonstrativo, seguido dos seus respectivos comprovantes de pagamento como segue:

Período de Apuração	-	Vencimento	-	Valor em Cr\$
04/88	-	Outubro /88	-	13.678,68
05/88	-	Novembro /88	-	11.793,00
06/88	-	Dezembro /88	-	22.396,80
07/88	-	Janeiro /89	-	20.530,10
08/88	-	Fevereiro/89	-	33.361,50
09/88	-	Março /89	-	46.998,21
10-11-12/88	-		-	dispensado
01/89	-	Abril /89	-	31.606,03
02/89	-	Maio /89	-	46.368,68
03/89	-	Junho /89	-	47.872,60
04/89	-	Julho /89	-	69.887,83

11. Isto posto e pelos argumentos que julga convincentes à justificativa de sua regularidade jurídico-fiscal, mediante a produção de todos os meios de provas suasórias, promove então, a devolução do Aviso de Cobrança nº 90293384 juntamente com os respectivos DARF's, **requerendo pois, o seu total cancelamento**, por ser medida de direito."

Em atendimento parcial ao pleito da Contribuinte, a autoridade monocrática (fls. 22) determina que se faça a "...imputação dos valores pagos ref. 07 a 09/88 fls. 7 a 9, bem como compensação dos pagamentos indevidos, em valores originários, fls. 4 a 6".

Em 19.07.91, o processo é encaminhado (fls. 34) à Divisão de Tributação, após atendido o despacho anteriormente transcrito.

As fls. 35 a 37, a autoridade monocrática, após detalhado exame das razões da Contribuinte, decide negar provimento ao pedido de cancelamento do Aviso de Cobrança, para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000098/91-99
Acórdão nº: 202-05.750

manter a exigência da contribuição para o PIS no valor de 175.165,73 BTNF, conforme demonstrativo de fls. 32/33 e demais encargos legais.

Irresignada, recorre a Contribuinte da Decisão DRF/PIS nº 161/91 (fls. 41), subindo o processo a esta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'TOP' written in a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13971.000098/91-99
Acórdão nº: 202-05.750

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Como se verifica do relatado, a Empresa em referência insurgiu-se contra os Avisos de Cobrança amigável que recebera (fls. 47/48).

Esses avisos, como é notório, são expedidos pelos órgãos arrecadadores da Receita Federal objetivando obter amigavelmente o recebimento dos débitos já vencidos e declarados pelos contribuintes no documento fiscal denominado DCTF, instituído pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 129, de 19.11.86.

Destarte, os valores nesses avisos de cobrança amigável são os constantes da DCTF, declarados pelos contribuintes, e relativos a impostos ou contribuições sociais a que estão obrigados a recolher, independentemente de lançamento por parte da autoridade lançadora fiscal (art. 150 do CTN).

Os prazos de vencimento para recolhimento desses impostos e/ou contribuições são os fixados na legislação tributária.

A Empresa em tela, ao se insurgir contra o recolhimento desses impostos e contribuições sociais, usou de expediente temerário e de sentido puramente procrastinatório na exação de suas obrigações fiscais, sem qualquer base legal.

Se a repartição fiscal, à vista desse procedimento, sustou o andamento da cobrança desses débitos, é de se lastimar.

Tratando-se de imposto e de contribuições sociais, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e ele, *in casu* o declarou, não se lhe aplica o disposto no Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (Processo Administrativo-Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Daí que qualquer petição, pelo sujeito passivo, no sentido de se rebelar contra o pagamento dos débitos por ele mesmo declarados em atendimento à legislação fiscal pertinente não tem base legal. A ele não se aplica o disposto no art. 145, I, do CTN, nem o item 4º da Portaria nº 33, de 31.01.86, do Sr. Ministro da Fazenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000098/91-99
Acórdão nº: 202-05.750

Pois, se assim o fosse, teríamos criado o moto contínuo em matéria de descumprimento da obrigação fiscal, com o simples expediente de se servir de recursos, que nenhuma aplicação tem ao caso, para suspender a exigência fiscal.

Nestas condições, não tomo conhecimento da petição de fls. 61/100, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem, para os fins cabíveis.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'T. Pantoja', written over the typed name.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA